DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4153/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16911/2013
PROTOCOLO	:	1450092
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HELIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 103/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.300,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Governo, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 103/13), com a finalidade de aquisição de veículo.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Enzo Veículos Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato nº 41/13 no valor de R$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, a primeira etapa do procedimento ora apreciado mereceu do Conselheiro Relator o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade do certame, nos termos da **Decisão Singular nº 2846/14**.

Em razão da análise processual da 5ª ICE, a equipe técnica procedeu à Intimação do jurisdicionado (Termo de Intimação nº 17904/14 – f. 196) a fim de que o mesmo apresentasse a documentação referente à execução financeira.

Através do Ofício nº 37/14 (f. 202) o responsável pela Secretaria Municipal de Governo, Sr. Hélio de Lima, enviou a esta Corte a documentação ausente, acrescida dos documentos que resultaram na formalização de dois Termos Aditivos.

Em reanálise a 5ª ICE (ANA 17404/14 – f. 210) atestou a regularidade do feito no que tange à celebração dos aditamentos e da execução financeira do Contrato 41/13, em atendimento às regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no mesmo sentido, ou seja, pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 5238/15 (f. 221).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais) – e o valor da UFERMS (R$17,92) na data da assinatura de seu termo de formalização (02/10/2013) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização dos aditamentos, bem como dos atos praticados durante a execução financeira, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 2846/14 (f. 190).

Quanto à formalização do Contrato nº 41/13 e dos dois Termos Aditivos, verifico que atenderam aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, portanto, encontram-se regulares nos termos da lei, sendo que a remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva, como bem observado pela análise técnica, em acordo com o que dispõe o item 1.2.2.A da Instrução TC/MS nº 35/11.

Quanto à execução financeira do contrato, verifico que foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido enviada pelo jurisdicionado, através do Ofício de f. 217 a documentação apontada pela primeira análise técnica, apresentando-se da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR INCIAL CONTRATADO		-	**R$ 57.300,00**
VALOR EMPENHADO		-	**R$ 57.300,00**
TOTAL LIQUIDADO	**(NF)**	-	**R$ 57.300,00**
TOTAL PAGO	**(OB/OP)**	-	**R$ 57.300,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, além de a documentação ter sido enviada conforme orientação dada pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, alínea "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 120, incisos II e III e § 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização dos aditamentos, bem como da execução financeira da contratação, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigo 57, § 1º, a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65.

Publique-se.
Campo Grande, 26 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB